

Secretário de Estado da Segurança Social

Rec. nº 84/ A/1993

Processo: R. 1918/87

Data: 05-07-1993

Área: A3

ASSUNTO: SEGURANÇA SOCIAL - SUBSÍDIO POR MORTE - PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

1. Em 2 de Fevereiro de 1990, o Provedor de Justiça dirigiu a Vossa Excelência a recomendação que junto por fotocópia, cujo assunto respeita ao indeferimento do subsídio por morte e à atribuição da pensão de sobrevivência com efeitos reportados à data do respectivo requerimento, em virtude de estes benefícios terem sido requeridos decorrido um ano após a morte do marido de M. ... que oportunamente apresentou queixa sobre o assunto.

2. Decidiu Vossa Excelência não acatar aquela recomendação com base nas razões expostas no ofício nº ... de 24 de Setembro de 1990 de que se anexa fotocópia considerando, no essencial, que, face ao disposto no Despacho de 29 de Maio de 1979, a queixosa poderia ter apresentado o requerimento dos benefícios em causa dentro do prazo fixado, sem prejuízo de posterior junção da certidão de óbito do beneficiário.

3. No que concerne a esse aspecto reafirma-se a posição assumida anteriormente, a qual se reconhece juridicamente incontestável, quanto ao facto de o referido despacho não poder ser oposto à interessada por falta de publicação.

Com efeito, o Regulamento Especial das Pensões de Sobrevivência, então em vigor, dispunha no artigo 10º que os interessados podiam requerer a pensão "juntando ao requerimento os documentos comprovativos do óbito e dos demais factos condicionantes do seu direito".

Era esta, porque devidamente publicada a única norma jurídica cujo conhecimento era exigível à interessada, tal como a qualquer outro cidadão.

4. Mas para além do exposto, a reapreciação do processo conduz-nos ainda à questão de saber a partir de que momento começa a correr o prazo de caducidade do direito a requerer a concessão do subsídio por morte e a pensão de sobrevivência fixado em um ano, nos termos do Regulamento das Pensões de Sobrevivência.

5. Dispõe o artigo 329º do Código Civil que se a lei não fixar outra data aquele prazo conta-se a partir do momento em que o direito puder ser exercido.

6. Sendo a legislação da segurança social omissa quanto a essa questão, haverá que atender ao que se encontra estabelecido na lei civil pelo que, no caso em apreço, o prazo de um ano só deverá ser contado a partir do momento em que o direito puder ser exercido.

7. Ora, o fundamento do pedido à concessão da pensão e do subsídio por morte era, por definição, a morte do marido da queixosa.

8. Nos termos do Código do Registo Civil esta só se prova por certidão.

9. Como resulta do processo, a reclamante, por razões que lhe não são imputáveis, só a pôde obter em Setembro de 1985, muito depois de decorrido o prazo de um ano sobre a morte do marido 12 de Outubro de 1983.

10. Sendo certo que a única legislação, legalmente aplicável, era o citado Regulamento e, comprovando-se o óbito apenas pela certidão de óbito, só lhe era exequível requerer a pensão a partir do momento em que lhe foi

possível juntar aquela certidão, sendo apenas a partir desse momento que lhe foi adequado exercer legalmente esse direito e sendo a partir do mesmo que o prazo de caducidade começou a correr.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril reitero perante V. Ex.ª a RECOMENDAÇÃO para que seja pago à queixosa o subsídio por morte e os efeitos da pensão de sobrevivência que lhe foi atribuída sejam reportados à data de morte do marido.

Agradeço informação acerca do seguimento que esta recomendação vier a ter.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel